



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 73/2010/Projeto de Lei nº 76/2020/Projeto de Lei nº 100/2020, Projeto de Lei nº 103/2020 e Projeto de Lei nº 116/2020

AUTOR: Deputado Ricardo Ayres

COAUTORES: Deputado Professor Junior Geo, Deputada Valdez Castelo Branco, Deputado Jorge Frederico e Deputado Olyntho Neto.

EMENTA: Projetos de Lei que dispõem sobre medidas econômicas temporárias e emergenciais, no âmbito do Estado do Tocantins, em razão da doença COVID-19.

PARECER Nº 099/2020 – PGA/AL

Trata-se do Projeto de Lei nº 073, de 15 de abril de 2020, de autoria do nobre Deputado Ricardo Ayres, que dispõe sobre medidas econômicas temporárias e emergenciais, no âmbito do Estado do Tocantins, em razão da doença COVID-19.

O projeto objetiva suspender por 90 dias as cobranças dos financiamentos, juros e multas das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais e profissionais autônomos junto à Agência de Fomento. Objetiva ainda, suspender por 90 dias o pagamento do parcelamento dos débitos tributários estaduais, inclusive REFIS/TO, bem como sobre a suspensão de negativa de débito que tenha como credores os órgãos e entidades do Poder Executivo.

Por tratar-se de assunto análogo, na oportunidade, foram apresentados alguns Projetos de Leis, conforme o art. 114 do Regimento Interno, a saber:

1) Projeto de Lei nº 76/2020, de autoria do Deputado Professor Junior Geo, que objetiva a suspensão por 90 dias, do pagamento de créditos contraídos com Instituições Financeiras situadas no Estado do Tocantins por servidores estaduais, municipais, microempreendedores, pequenos agricultores e

Página 7 de 15



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

trabalhadores autônomos e a suspensão das multas e juros referentes estas parcelas suspensas;

2) Projeto de Lei nº 100/2020, de autoria da Deputada Valdevez Castelo Branco, que visa suspender, por 90 dias, os empréstimos consignados em folha, ou seja com instituições financeiras, contraídos por servidores públicos estaduais, ativos, inativos e militares, bem como a suspensão das multas e juros referentes a estas parcelas suspensas;

3) Projeto de Lei nº 103/2020, de autoria do Deputado Jorge Frederico, que visa suspender, durante o decreto de calamidade pública, os juros e correções monetárias referente ao inadimplemento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil contraídos junto à instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil em contratos firmados por consumidores e servidores públicos, vedando ainda a inserção do nome nos órgãos de proteção de crédito;

4) Projeto de Lei nº 116/2020, de autoria do Deputado Olyntho Neto, que propõe a suspensão, por 90 dias, do pagamento dos empréstimos consignados, ou seja com instituições financeiras, contraídos por servidores públicos estaduais e municipais, ativos e inativos e trabalhadores de empresas privadas e a suspensão das multas, juros e correção monetária referentes a estas parcelas suspensas, sendo a norma facultativa aos contemplados.

Após tramitação legal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo como relatora a Deputada Cláudia Lelis, manifestou-se pela aprovação da matéria apresentada no projeto de Lei nº 73, de 15 de abril de 2020, na forma do substitutivo em anexo (fls. 16/17), e pelo não acolhimento dos Projetos de Leis nºs 76, 100, 103 e 116/ 2020, arguindo inconstitucionalidade.

Em seguida, o processo foi encaminhado a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, tendo como relator o Deputado Ivory de Lira, que manifestou-se pela aprovação dos referidos projetos, concluindo que os mesmos merecem prosperar, uma vez que *“as propostas se encontram de acordo*



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

com as normas financeiras, orçamentárias e tributárias vigentes, não havendo nenhum óbice a sua aprovação”. Com o intuito de unificação de texto de todas as proposições, foi sugerido Substitutivo, conforme fls. 23/25.

Adiante, a proposição recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer. Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer jurídico-legislativo.

É o relatório.

A Constituição Federal assegura a autonomia legislativa de cada ente federativo, desde que atendidos os seus preceitos e princípios, em especial, ao princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º e 25, abaixo transcritos:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição.

§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta.

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal é verificada quando não há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, não há o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a constitucionalidade formal pode decorrer da observância da competência legislativa para a elaboração do ato (constitucionalidade formal



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A análise da matéria, à luz das diretrizes de medidas econômicas, temporárias e emergências, decorrentes da pandemia do Coronavírus-COVID-19, é demandado um enquadramento constitucional do tema dentro do rol de competências legislativas adotadas na Constituição Federal.

Segue o art. 24, inciso I e XII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Observa-se, assim, que a Constituição Federal afirmou ser competência comum de todos os entes da federação o cuidado com a economia e manutenção de empregos, bem como o anseio de minorar os impactos decorrentes da pandemia. Nesse sentido, a competência legislativa estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

A nosso ver, os projetos de lei em tela tratam de uma especificidade da legislação sobre economia, emprego e observância aos impactos causados pela pandemia, motivo pelo qual o Estado do Tocantins detém competência legislativa, conforme preceitua o art. 24, da CF/88.

Logo, ao ser proposto por parlamentar, os Projetos de Lei estão em sintonia com a Constituição Estadual.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em consonância com a referida Constituição.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o *quorum* para a sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário já que até o momento não ocorreu quaisquer das hipóteses que poderiam autorizar a tramitação em regime de urgência, que no Plenário e nas Comissões, para votação, exige-se a presença da maioria absoluta dos membros, e, para aprovação, são necessários votos favoráveis da maioria dos membros presentes.

Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal nos Projetos de Lei em apreço.

DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

A Constituição Estadual do Estado do Tocantins, em seu art. 145, diz:

Art. 145. A lei disporá, entre outros estímulos, sobre concessão de isenções, de incentivos e de benefícios fiscais, observados os limites desta Constituição Estadual 97 constituição, às empresas brasileiras de capital nacional, estabelecidas no Estado (..)

No que tange à vigência da lei no tempo, inexistente qualquer inconstitucionalidade material, pois não se pretende dar efeitos retroativos às normas da proposição.

Não há que se falar, assim, em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Nessa linha de raciocínio, acreditamos que os projetos de lei ora analisados, consolidados no Substitutivo de fls 23/25 estão de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Substitutivo em epígrafe.

Da mesma forma, sua tramitação, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à técnica legislativa, deve-se proceder à verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e suas alterações.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o substitutivo ao projeto de lei nº 73/2020 foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo e a cláusula de vigência.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da proposição e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa, respeitando o art. 8º da LC 95/98.

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais,



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio.

Desta forma, quanto ao aspecto da técnica legislativa, ficou evidenciado o atendimento às regras previstas na Lei Complementar nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 73, 76, 100, 103 e 116, todos de 2020, de autoria do Senhor Ricardo Ayres, bem como do Senhor Deputado Professor Junior Geo, Senhora Deputada Valderez Castelo Branco, Senhor Deputado Jorge Frederico e o Senhor Deputado Olyntho Neto, consolidados no Substitutivo de fls. 23/25, nos termos da fundamentação constante deste parecer.

É o parecer.

**PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO TOCANTINS, 7 de julho de 2020.**


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembléia
Mat. 159